



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Parecer nº 87/2023

Proc. nº165.00173/2022-78

PLL nº 10

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que denomina Rua Miguel Castro da Silva o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Sete Mil Cento e Noventa e Nove, localizado no Loteamento Lagos de Nova Ipanema IV - Bairro Hípica.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo inclusive expressa previsão legal de se tratar de iniciativa concorrente (art. 9º, da Lei Complementar n. 320/94), de modo que ausente mácula de origem na proposição.

A LC n. 320/94, por sua vez, traz requisitos a serem observados para a denominação de logradouros e equipamentos públicos, cuja inobservância impediria a regular tramitação do feito.

Nesse aspecto, especialmente, deve ser observado o que dispõem: o art. 2º, §§ 3º, 4º e art. 4º (vedação de se atribuir a mesma denominação a mais de um logradouro e certidão negativa de decisão transitada em julgado por crime de corrupção); o art. 3º (vedação de denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas); o art. 2º, §1º (estabelece percentual mínimo e máximo para cada sexo quando recair sobre nome de pessoas); e o art. 5º (exigência de documentos de identificação do logradouro a ser denominado - croqui e informações cadastrais). Na ausência de um ou mais dos requisitos acima, além de outros previstos em lei, necessária a complementação do feito para fins de demonstrar o cumprimento do quanto disposto na LC 320/94 em sua integralidade.

Ante o exposto, em exame preliminar, uma vez observado o disposto na LC 320/94 e o quórum previsto na LOM, não haverá óbice de natureza jurídica a impedir a tramitação do presente projeto.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 13/02/2023, às 00:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0505772** e o código CRC **D144ACD2**.